



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10746.000217/96-10
Recurso nº 130.955 Embargos
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.566
Sessão de 19 de junho de 2008
Embargante PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado AGRO INDUSTRIAL TOCANTINS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A não constatação da configuração das hipóteses previstas no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes impede o provimento dos embargos de declaração.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem descrever os fatos até aquele momento, adoto o relatório de fls. 151/154.

Em sessão de 20 de outubro de 2005, este Colegiado decidiu anular o processo *ab initio*, por vício formal (fls. 150/156).

Em 26 de novembro de 2006, a Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência da decisão, sem interposição de recurso (fl. 157).

Em 29 de janeiro de 2007, a contribuinte apresentou petição, requerendo o cancelamento de sua inscrição em dívida ativa, em face da decisão proferida por este Conselho (às fls. 161/162). Os autos foram, então, encaminhados à PFN/RJ, que, em 23 de março de 2007, dentre outras questões, alertou para a intempestividade da impugnação (fls.167/171).

Por fim, em novembro de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional formulou pedido de retificação do Acórdão exarado, sob o argumento de evidente lapso manifesto (fls.172/176).

É o breve Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Tratam os autos de pedido de retificação, apresentado em novembro de 2007 pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ao argumento de evidente lapso manifesto na decisão proferida por esta Câmara em 29/01/2007 (fls. 172/176).

Não existe no regimento previsão legal para pedido de retificação, sendo cabível, contra decisão do Conselho, somente os recursos previstos no art. 56 do Regimento Interno:

Art. 56. Contra as decisões proferidas pelas Câmaras dos Conselhos de Contribuintes são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração;

II - Recurso Especial, e

III - Recurso Voluntário.

Assim, o pedido de retificação da PFN deve ser recebido como embargos de declaração e como tal analisado.

Acontece que, nos termos do §1º do art. 57 do mesmo Regimento, o prazo para interposição de embargos é de cinco dias, contados da data da ciência da decisão:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

Verifica-se, portanto, que o prazo para interposição de embargos pela PFN há muito se esgotou, vez que tomou ciência da decisão em 26/11/2006 (fl. 157), tendo apresentado os embargos somente em novembro de 2007, razão pela qual NÃO DEVEM SER CONHECIDOS referidos embargos, por perempção.

Entretanto, na forma prevista nesse mesmo §1º do predito Regimento, que faculta ao Conselheiro da Câmara a interposição dos declaratórios, devem ser acolhidos os embargos propostos pelo Conselheiro desta Câmara, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, sob o

argumento de que esta Câmara omitiu-se ao proferir o julgamento, vez que teria deixado de apreciar a questão da intempestividade da impugnação de fls.33/36.

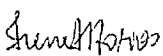
Da leitura do voto-condutor do Acórdão, entendo não se haver configurada a omissão suscitada pelo embargante, haja vista que o enfrentamento da matéria referente à legalidade do ato administrativo configura-se em questão preliminar, que prejudica a análise de intempestividade da impugnação. Isso porque o ato administrativo de constituição do crédito tributário não se encontra perfeito, pois não se reveste de todos os elementos necessários à sua validação, não tendo sido expedido em absoluta conformidade com as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico, sendo, portanto, inválido. Ora, se o crédito tributário não chegou sequer a se constituir, por vício formal, não há que se falar em intempestividade da impugnação.

Assim, referido vício formal precede a qualquer questão, haja vista se tratar de legalidade do ato administrativo. Desta forma, não se encontrando o ato adequado às exigências normativas, a ele não se pode conferir validade, devendo, portanto, ser anulado de ofício, com esteio no que dispõe o art. 59 do Decreto nº. 70.235/72 e a Lei nº. 9.784/99, em seu artigo 53, conforme decisão deste Colegiado (fls. 150/156).

Isto posto, voto no sentido de **REJEITAR** os embargos de declaração opostos pelo Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008.


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES